



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 184

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

**PROCESSO Nº** : 20182700600093  
**RECURSO DE OFÍCIO Nº** : 1.052/21  
**RECORRENTE** : NORTE PLAST – IND. COM. IMP. EXP. DE FORROS  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO Nº** : 431/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fls. 182/183)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica, no período de janeiro a março de 2013, deixou de efetuar registros obrigatórios no SPED FISCAL, relativos ao código 1.710 – documentos fiscais cancelados ou inutilizados.

Tal irregularidade, em consonância com o que foi apontado pelo autuante, constitui infração aos artigos 406-A a 406-Q do Decreto nº 8.321/98, ato COTEPE 09 de 18/04/2018, artigos 2º, I e IV, e 3º, § único, da Lei nº 1.558/05.

Pela inobservância verificada, exigiu-se a multa de que trata o art. 77, X, “o”, da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (26/07/2018), apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário		
Tributo:	R\$	-
Multa: 150 UPFs	R\$	9.781,50
Juros:	R\$	-
A. Monetária:	R\$	-
Total:	R\$	9.781,50

1.2. Razões recursais.

Asseverou o recorrente, em síntese, que a decisão singular é totalmente omissa quanto ao enfrentamento da matéria e dos argumentos de fato e de direito apresentados na defesa; que não infringiu a legislação tributária estadual quando deixou de informar o registro 1710 na EFD, uma vez que a legislação em vigor à época dispensava a informação do referido registro; que o dispositivo legal utilizado para a aplicação da multa só contemplou registros obrigatórios da EFD a partir de 01/07/2016; que até 30/06//2016, a legislação não previa penalidade para a falta de registros obrigatórios na EFD; que a autoridade fiscal se baseou no



guia prático da EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.22 – atualização 11/12/2017 para a lavratura do auto de infração, todavia os contribuintes de Rondônia devem observar a IN 005/12/GAB/CRE, que instituiu o MOC para contribuintes de Rondônia; que o item 13 do Anexo Único dessa IN indica que o registro 1.720 não precisa ser apresentado; que o auto de infração foi lavrado indevidamente, e fala sobre a competência e responsabilidade do Tate.

Ao fim, requereu que se reconheça a total improcedência do auto de infração e da ação fiscal.

### 1.3. Análise.

De acordo com o item 13 do Anexo Único da Instrução Normativa nº 005/12/GAB/CRE, que instituiu o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital - EFD para Contribuintes do Estado de Rondônia, e vigorou a partir do período de apuração 01/2013 a 11 de setembro de 2018, o contribuinte autuado não estava obrigado a apresentar, nos meses indicados na peça básica (janeiro a março de 2013), em sua EFD, o registro 1.710, relativo a documentos fiscais cancelados ou inutilizados, *verbis*:

*"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2012/GAB/CRE (REVOGADO PELA IN Nº 033/2018 – DOE Nº 167, DE 11.09.18) Institui o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital - EFD para Contribuintes do Estado de Rondônia.*

(...)

*Anexo Único*

*SPED - EFD – Escrituração Fiscal Digital*

*MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL PARA CONTRIBUINTES DO ESTADO DE RONDÔNIA*

*GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO*

*APRESENTAÇÃO*

(...)

*Este manual entrará em vigor a partir do período de apuração de 01/2013. (NR dada pela IN nº 012, de 5.11.2012 – efeitos a partir de 12.11.2012)*

(...)

#### 13 - OBRIGATORIEDADE DOS REGISTROS DO BLOCO 1

*Para o Estado de Rondônia, os registros do bloco 1 devem ser apresentados conforme tenham ocorrido as operações a serem registradas neste bloco, com exceção dos registros 1200, 1210, 1390, 1391, 1400, 1600, 1700, 1710, 1900, 1910, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925 e 1926, que não precisam ser apresentados.*

*No caso dos registros, do bloco 1, que não necessitam ser apresentados a resposta às suas correspondentes perguntas no registro 1010 deve ser "NÃO".*

*Omissis" (grifei)*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 186

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

Logo, a omissão evidenciada na peça básica, em verdade, não constitui infração.

Em razão disso, há de se reconhecer como improcedente a autuação.

Dada a conclusão de não ter havido infração, torna-se desnecessário analisar outros aspectos.

2. Voto.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando, com isso, a decisão monocrática proferida (fls. 158 a 163) de procedente para improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 03/10/2022.

  
**Reinaldo do Nascimento Silva**  
**AFTE Cad.**  
**Julgador Relator**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182700600093  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1.052/2021  
**RECORRENTE** : NORTE PLAST – IND. COM. IMP. EXP. DE FORROS  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 431/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 334/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR REGISTROS OBRIGATÓRIOS NA EFD SPED-FISCAL – INOCORRÊNCIA.** Consta da peça básica que o sujeito passivo, nos meses de janeiro a março de 2013, deixou de efetuar registros obrigatórios no SPED FISCAL, relativos ao código 1.710 – documentos fiscais cancelados ou inutilizados, entretanto, de acordo com o item 13 do Anexo Único da Instrução Normativa nº 005/12/GAB/CRE, que instituiu o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital - EFD para Contribuintes do Estado de Rondônia, e vigorou a partir do período de apuração 01/2013 a setembro de 2018, a empresa não estava obrigado a apresentar, nos meses indicados, o aludido registro. Ante a inexistência de infração, há de se reconhecer como indevida a autuação. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 03 de outubro de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator